



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ

CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PROVIMENTO Nº 03/88

O CORREGEDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso X, do Decreto nº 4.884, de 24 de abril de 1978,

CONSIDERANDO o imperativo legal de que quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (artigo 158 do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (artigo 167 do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que os boletins ou fichas de atendimento hospitalar, de forma equivocada, têm sido encaminhados ao Instituto Médico-Legal para elaboração de exame de corpo de delito indireto;

CONSIDERANDO que os médicos legistas não podem elaborar laudos baseados em informações contidas nos referidos boletins ou fichas, resolve

D E T E R M I N A R

aos senhores Delegados de Polícia da Capital e interior que se abstenham da prática de encaminhamento ao Instituto Médico Legal de cópias dos boletins ou fichas de atendimento hospitalar da vítima de infrações penais, para fins de obtenção de laudo de exame de corpo de delito indireto.

Os exames de lesões corporais deverão ser efetuados diretamente na vítima, independentemente do tempo decorrido do evento, se subsistentes os vestígios.

Havendo desaparecido os vestígios ou se a vítima não for localizada, serão ouvidas testemunhas que comprovarão a materialidade delitiva.

Os boletins ou fichas de atendimento hospitalar poderão ser anexados aos autos como complementação das informações prestadas pelas testemunhas.

Curitiba, 14 de março de 1988.

  
TÓLEB BALECHE BARBOSA

CORREGEDOR